

CONSULTA PÚBLICA

113

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamento do Autoconsumo

SETOR ELÉTRICO



FICHA TÉCNICA

Título:

Proposta de reformulação do Regulamento do Autoconsumo

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública n.º [113](#)

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Proteção de dados pessoais	6
Artigo 5.º Dever de cooperação entre os operadores das redes	7
Artigo 6.º Comunidades de energia renovável e comunidades de cidadãos para a energia	8
Artigo 7.º Pontos de carregamento de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica	8
Capítulo II Relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo	10
Secção I Disposições gerais do relacionamento comercial	10
Artigo 8.º Disposições gerais	10
Secção II Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD	14
Artigo 9.º Autoconsumo através da RESP e tarifas de Acesso às Redes	14
Artigo 10.º Suspensão da partilha de energia	14
Artigo 11.º IC com interrupção de fornecimento	15
Artigo 12.º IC sem contrato de fornecimento	15
Secção III Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente do autoconsumo em mercado	16
Artigo 13.º Integração do excedente do autoconsumo em mercado	16
Secção IV Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador	18
Artigo 14.º Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador	18
Secção V Relacionamento comercial entre os autoconsumidores e o agregador	18
Artigo 15.º Relacionamento comercial entre os autoconsumidores e o agregador	18
Capítulo III Medição, leitura, partilha da energia e disponibilização de dados	20

Secção I Medição e leitura	20
Artigo 16.º Pontos de medição obrigatória de energia elétrica	20
Artigo 17.º Encargos com os equipamentos de medição	20
Artigo 18.º Características dos equipamentos de medição	22
Artigo 19.º Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição	23
Artigo 20.º Intervenções nos equipamentos de medição	23
Artigo 21.º Procedimentos de verificação periódica aplicáveis aos equipamentos de medição	23
Artigo 22.º Adequação do equipamento de medição em IC com UPAC não sujeita a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente	23
Artigo 23.º Preços regulados	24
Artigo 24.º Leitura.....	24
Artigo 25.º Acesso aos equipamentos de medição.....	24
Artigo 26.º Integração dos equipamentos de medição em telecontagem	25
Artigo 27.º Tratamento de anomalias de medição e leitura	25
Secção II Partilha da energia no autoconsumo coletivo.....	26
Artigo 28.º Regras gerais da partilha da energia no autoconsumo coletivo	26
Artigo 29.º Partilha com coeficientes fixos	28
Artigo 30.º Partilha com coeficientes proporcionais ao consumo	28
Artigo 31.º Partilha hierárquica	29
Artigo 32.º Partilha dinâmica	29
Secção III Disponibilização de dados pelos operadores das redes	31
Artigo 33.º Princípios gerais.....	31
Artigo 34.º Grandezas a medir ou a determinar para cada IC.....	32
Artigo 35.º Grandezas a medir ou a determinar para cada IPr e cada IA.....	33
Artigo 36.º Disponibilização de dados.....	35
Artigo 37.º Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados	38
Secção IV Prestação de informação pelos operadores das redes	39
Artigo 38.º Prestação de informação pelos operadores das redes	39

Secção V Perdas nas redes	41
Artigo 39.º Perdas nas redes.....	41
Capítulo IV Regras de aplicação das tarifas de Acesso às Redes.....	42
Artigo 40.º Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes, a aplicar ao consumo fornecido a IC, IPr ou IA pelo respetivo comercializador	43
Artigo 41.º Potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN a aplicar a IPr e IA	43
Capítulo V Disposições finais	45
Artigo 42.º Instalações de autoconsumo pré existentes.....	46
Artigo 43.º Projetos-piloto	47
Artigo 44.º Recomendações e orientações da ERSE	48
Artigo 45.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	49
Artigo 46.º Prazos	49
Artigo 47.º Regime sancionatório	50
Artigo 48.º Formato da informação a enviar à ERSE	50
Artigo 49.º Norma revogatória	51
Artigo 50.º Entrada em vigor	51

REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento, aprovado ao abrigo do artigo 243.º e do n.º 1 do artigo 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro ~~n.º 4 do artigo 13.º e dos n.ºs 14 e 15 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro~~, estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como às comunidades de energia renovável e às comunidades de cidadãos para a energia que procedam à atividade de autoconsumo de energia renovável.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento abrange as seguintes matérias relativas ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável:

- ~~a) Identificação dos sujeitos intervenientes;~~
- b)a) Regras de relacionamento comercial;
- e)b) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados;
- e)c) Regras aplicáveis aos modos de partilha;
- e)d) Regras de aplicação das tarifas e preços.

~~2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:~~

- ~~a) Os autoconsumidores, incluindo os titulares de instalações de consumo, produção ou armazenamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;~~
- ~~b) As entidades gestoras do autoconsumo coletivo;~~
- ~~c) As comunidades de energia renovável;~~

~~d) Os operadores das redes de distribuição e de transporte de eletricidade;~~

~~e) Os comercializadores;~~

~~f) O facilitador de mercado;~~

~~g) Os agregadores;~~

~~h) As entidades terceiras com acesso aos dados.~~

~~3-2 -~~ As instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estão abrangidas ~~por este~~ pelo presente Regulamento.

~~4-3 -~~ O presente Regulamento aplica-se a Portugal continental e, sem prejuízo de norma regional especial, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ~~à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira.~~

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

a) AT – Alta Tensão;

b) BT – Baixa Tensão;

c) BTE – Baixa Tensão Especial;

~~d)~~ d) BTN – Baixa Tensão Normal;

~~e)~~ e) CCE – Comunidade de Cidadãos para a Energia;

~~f)~~ f) CER – Comunidade de Energia Renovável;

~~f)~~ g) CIEG – Custos de Política Energética, de Sustentabilidade e de Interesse Económico Geral;

~~g)~~ h) EGAC – Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo;

~~h)~~ h) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

~~i)~~ i) GMLDD – Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico;

~~j)~~ j) IA – Instalação de armazenamento autónomo participante em autoconsumo;

~~k)~~ k) IC – Instalação de consumo participante em autoconsumo;

~~l)~~ l) IPr – Instalação de produção de eletricidade para autoconsumo;

~~m) n)~~ MAT – Muito Alta Tensão;

~~n) o)~~ ~~MPGGS – Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;~~

~~o) p)~~ MT – Média Tensão;

~~p) q)~~ ORD – Operador de Rede de Distribuição de eletricidade, incluindo as empresas responsáveis ~~concessionárias da~~ pela rede elétrica nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira;

~~r)~~ ORD BT – Operador de Rede de Distribuição de Eletricidade em BT, incluindo as empresas responsáveis pela rede elétrica nas ~~concessionárias das~~ regiões autónomas dos Açores e da Madeira;

~~s) t)~~ ORDF – Operador de Rede de Distribuição Fechada;

~~t) u)~~ ORT – Operador da Rede de Transporte de Eletricidade em Portugal continental;

~~u) v)~~ RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

~~v) w)~~ RESP – Rede Elétrica de Serviço Público;

~~w) x)~~ RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

~~x) y)~~ RME – Regulamento da Mobilidade Elétrica;

~~y) z)~~ RRC – Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás;

~~z) aa)~~ RSRI – Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica;

~~aa) ab)~~ RT – Regulamento Tarifário do Setor Elétrico;

~~ab) ac)~~ UPAC – Unidade de Produção para Autoconsumo.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições previstas nos regimes legais que estabelecem a organização e o funcionamento dos sistemas elétricos públicos, bem como as seguintes: entende-se por:

~~y) a)~~ Agregador — a entidade que, nos termos da lei, consolida por agregação consumo e/ou produção de energia elétrica;

~~z) b)~~ Armazenamento de energia — o diferimento da utilização final de eletricidade, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a um dispositivo de armazenamento integrado em autoconsumo no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

~~aa) c)~~ Autoconsumidor — aquele que se dedica ao autoconsumo de energia renovável;

- ~~bb)d)~~ d) Autoconsumidor individual — um autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;
- ~~cc)e)~~ e) Autoconsumidores coletivos — um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
- ~~dd)f)~~ f) Autoconsumo — o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores;
- ~~ee)g)~~ g) Autoconsumo através da RESP — a energia partilhada com uma IC ou IA, proveniente de outras instalações interligadas através da RESP;
- ~~ff)h)~~ h) Autoconsumo através de rede interna — a energia consumida partilhada com uma IC ou IA, proveniente de outras instalações e produzida numa IPr ou extraída de uma IA, interligadas através de uma rede interna;
- ~~gg)i)~~ i) Carteira de comercialização — conjunto de clientes com contrato de fornecimento com esse comercializador;
- ~~hh)j)~~ j) Cliente — pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio;
- ~~ii)k)~~ k) Comercializador — a entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;
- ~~jj)~~ l) Comercializador da IA — comercializador com contrato de fornecimento relativo à IA;
- ~~kk)~~ m) Comercializador da IC — comercializador com contrato de fornecimento relativo à IC do autoconsumidor;
- ~~ll)~~ n) Comercializador da IPr — comercializador com contrato de fornecimento relativo à IPr, para efeitos dos consumos próprios da UPAC;
- ~~mm)l)~~ o) Comunidade de energia renovável — uma pessoa coletiva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

~~nn)m)~~ m) Diagrama de carga — sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia;

~~oo)n)~~ n) Energia partilhada com uma IC ou IA – a energia partilhada com uma IC ou IA, ~~diretamente ou através da rede interna~~, determinada pela aplicação do respetivo coeficiente de partilha;

~~pp)o)~~ o) Entidade gestora do autoconsumo coletivo — a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

~~qq)p)~~ p) Excedente — energia partilhada para autoconsumo e não consumida ou armazenada;

~~rr)q)~~ q) Excedente total – o somatório dos excedentes de todas as IC e IA integradas num autoconsumo coletivo;

~~ss)r)~~ r) Facilitador de mercado — o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado;

~~tt)s)~~ s) IC com armazenamento ou UPAC integrados – IC com um dispositivo de armazenamento ou uma UPAC a si ligados;

~~uu)t)~~ t) Injeção de energia na RESP – a energia injetada na RESP - medida pelos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação à rede das IPr, IA e IC;

~~vv)u)~~ u) Instalação de armazenamento autónomo participante em autoconsumo (IA) – instalação elétrica licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro~~162/2019, de 25 de outubro~~, para efeitos de armazenamento de energia renovável num ou vários dispositivos de armazenamento de eletricidade, estáticos ou com recurso a baterias de veículos elétricos, e ligada à RESP, diretamente ou através de uma rede interna;

~~ww)v)~~ v) Instalação de consumo participante em autoconsumo (IC) – instalação privada para uso de um ou mais clientes, situada a jusante das redes, registada para autoconsumo nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro~~162/2019, de 25 de outubro~~, e ligada à RESP, diretamente ou através de uma rede interna;

~~xx)w)~~ w) Instalação de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) – instalação elétrica licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro~~162/2019, de 25 de outubro~~, para efeitos de produção de energia renovável numa ou várias UPAC, e ligada à RESP, diretamente ou através de uma rede interna;

~~yy) Portal do Autoconsumo e das CER — plataforma eletrónica para apresentação, processamento e comunicação de pedidos de registo, licenciamento e demais procedimentos para a gestão da atividade de autoconsumo e das comunidades de energia renovável, como previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;~~

~~zz)x) Potência instalada — a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade e respetivos inversores, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;~~

~~y) Rede interna — a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC, ou dispositivos de armazenamento, para uma ou mais IC ou IA associadas ao autoconsumo;~~

~~aaa)z) Saldo de energia — diferença, apurada em cada equipamento de medição, entre as respetivas energias de consumo e de injeção, em cada período de 15 minutos;~~

~~bbb)aa) Unidade de produção para autoconsumo — unidade de produção que tem como fonte primária a energia renovável, associada a uma ou várias IC ou IA, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.~~

Artigo 4.º

Proteção de dados pessoais

- 1 - Os titulares dos dados recolhidos nas instalações são os titulares das mesmas.
- 2 - O tratamento dos dados das IC, das IPr ou das IA resulta de obrigação jurídica, da execução de um contrato ou do consentimento dos seus titulares.
- 3 - Os operadores de redes têm o direito de aceder aos dados recolhidos nas instalações ligadas às suas redes, para efeitos do cumprimento das suas obrigações regulamentares, designadamente sobre leitura, operação da rede e faturação.
- 4 - No âmbito da sua relação comercial com o cliente, as ~~entidades gestoras do autoconsumo coletivo~~ EGAC, os comercializadores, ~~o facilitador de mercado~~, os agregadores, incluindo o agregador de último recurso, e as entidades terceiras têm o direito de tratar os dados definidos

no presente Regulamento, desde que cumpram as regras de proteção de dados previstas, designadamente no ~~Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados~~RGPD e na lei.

5 - As entidades terceiras apenas têm acesso aos dados mediante o consentimento expresso do titular desses dados.

6 - As entidades identificadas nos números anteriores são responsáveis pelo tratamento lícito, leal e transparente dos dados, pela sua integridade, confidencialidade e exatidão, por garantir que o tratamento é feito de acordo com a finalidade para a qual foram recolhidos, bem como por conservá-los unicamente pelo período de tempo necessário ao cumprimento dessa mesma finalidade.

7 - Os titulares dos dados têm direito a que lhes seja prestada informação escrita de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso sobre o tratamento dos seus dados.

8 - Os titulares dos dados têm também direito de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, nos termos do ~~Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados~~RGPD.

9 - O acesso aos diagramas de carga de instalações cujos titulares ~~que~~ sejam pessoas singulares, pelo comercializador da instalação ou por entidades terceiras, carece do consentimento do titular dos dados, exceto se o tratamento dos diagramas de carga for necessário à execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.

10 - O tratamento dos dados acumulados da instalação, nomeadamente dos dados diários acumulados por período tarifário, e dos dados agregados da carteira de comercialização, pelo comercializador da instalação, é permitido unicamente para efeitos de cumprimento das obrigações de faturação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Dever de cooperação entre os operadores das redes

1 - O ~~ORT-e~~, os ORD e os ORDF devem cooperar na implementação do presente Regulamento, nomeadamente na partilha de dados de consumo, de produção e de armazenamento, incluindo os excedentes, e na disponibilização de dados de produção que compõem cada carteira de agregador, com a discriminação e periodicidade a acordar entre os operadores e em cumprimento da regulamentação aplicável.

2 - Nos casos de autoconsumo em que as ~~UPAC, os sistemas de armazenamento ou as IUIC, IA ou IPr~~ estejam ligadas às redes de operadores diferentes, estes operadores devem cooperar para efeitos do tratamento e disponibilização dos dados de consumo ~~—e de produção e de armazenamento~~ e dos balanços de energia no setor elétrico.

3 - Os ORD e o ORT, sempre que solicitado e no prazo de 10 dias úteis, devem partilhar entre si dados de consumo, de produção e de armazenamento, bem como outra informação considerada relevante no contexto do planeamento e operação do sistema elétrico e da segurança de abastecimento.

Artigo 6.º

Comunidades de energia renovável e comunidades de cidadãos para a energia

1 - As regras definidas no presente Regulamento aplicam-se às IC, IPr e IA que estejam associadas a uma CER ou a uma CCE que proceda à atividade de autoconsumo de energia renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro ~~162/2019, de 25 de outubro~~.

2 - No âmbito do regime do autoconsumo, a CER e a CCE devem designar a ~~entidade gestora do autoconsumo coletivo~~ EGAC, podendo ser a própria CER ou CCE a exercer essa função.

3 - Ao exercício de outras atividades pelas CER ou pela CCE, que não a de autoconsumo, aplicam-se as regras estabelecidas na legislação e na regulamentação para essas atividades.

Artigo 7.º

Pontos de carregamento ~~bidirecionais~~ de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica

A consideração no regime de autoconsumo de pontos de carregamento ~~bidirecionais~~ de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica, como definida no ~~Regulamento da Mobilidade Elétrica~~ RME, deve enquadrar-se no âmbito de projetos-piloto, como estabelecidos no Artigo 43.º do presente Regulamento e no ~~Regulamento da Mobilidade Elétrica~~ RME.

Artigo 8.º

~~Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo~~

~~1—A EGAC é a entidade responsável pela definição dos coeficientes de partilha da energia no autoconsumo.~~

~~2—A EGAC deve comunicar ao respetivo ORD, através do Portal do Autoconsumo e das CER, os coeficientes aplicáveis à partilha da energia pelas IC ou IA associadas ao autoconsumo.~~

~~3—Os coeficientes de partilha incidem sobre a energia injetada na rede por IPr, IA ou IC com armazenamento ou UPAC integrados.~~

~~4—Os coeficientes de partilha são fixos pelo período estabelecido na legislação, salvo em situações de novas adesões ou saídas de participantes no autoconsumo.~~

~~5—A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes de partilha, pelos mesmos meios referidos no n.º 2, designadamente perante novas adesões ou saídas de participantes no autoconsumo.~~

~~6—Na sequência de uma atualização dos coeficientes de partilha no Portal do Autoconsumo e das CER, o ORD deve aplicar os novos coeficientes de partilha no prazo máximo de 7 dias contínuos após receber essa informação.~~

Capítulo II

~~Sujeitos intervenientes e r~~ Relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo

Secção I

Disposições gerais do relacionamento comercial ~~Sujeitos intervenientes~~

Artigo 8.º

Disposições gerais

1 - O autoconsumidor assegura os relacionamentos comerciais associados ao autoconsumo individual.

2 - A EGAC assegura os relacionamentos comerciais associados ao autoconsumo coletivo.

3 - Para efeitos do presente Regulamento, todas as IC e IA devem ter um contrato de fornecimento ativo.

4 - Deve ser assegurada a existência de contratos de fornecimento dos consumos das IPr, quando esses consumos existam.

5 - Os respetivos titulares das instalações asseguram a existência dos contratos de fornecimento a que se referem os nºs-3 - e 4 -.

6 - O consumo fornecido pelo comercializador às instalações participantes em autoconsumo integra o respetivo contrato de uso das redes.

7 - Sempre que, da configuração das instalações participantes no autoconsumo, resulte a possibilidade de ocorrer autoconsumo através da RESP, deve ser assegurada a existência de um contrato de uso das redes, nos termos do RARI e do RRC.

8 - O ORD celebra os contratos e realiza as faturas que sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação, nomeadamente as que resultem da utilização das redes por parte do autoconsumo, e é responsável pelo cálculo da energia a partilhar pelas instalações associadas ao autoconsumo, bem como dos excedentes daí resultantes.

9 - O excedente do autoconsumo pode ser transacionado:

- a) Através de agregador, incluindo o agregador de último recurso;
- b) Diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral;
- c) Através de mecanismo de contratação da compra e venda de excedentes entre quaisquer dois agentes agregadores, nos termos do RRC.

10 -No caso do autoconsumo coletivo, o excedente a que se refere o número anterior é o excedente total.

11 -Quando não seja transacionado o excedente através de uma das modalidades previstas no n.º 8 -, a energia em causa é contabilizada pelo operador de rede e considerada para efeitos de redução de perdas nas redes, sendo reportada à ERSE de forma individualizada.

12 -O ORT celebra os contratos e realiza as faturas que resultem aplicáveis da legislação e da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito à integração de excedentes do autoconsumo em mercado.

13 -No autoconsumo individual que utilize a RESP ou uma rede interna não pertencente à IC para partilha da energia, o próprio autoconsumidor, ou terceiro por si designado, assume as funções de EGAC.

Artigo 9.º

Autoconsumidor

~~1 -Para efeitos do presente Regulamento, todas as IC e IA devem ter um contrato de fornecimento ativo.~~

~~2 -Deve ser assegurada a existência de contratos de fornecimento dos consumos das IPr, quando existam.~~

~~3 -No caso do autoconsumo individual, o autoconsumidor assegura a existência dos contratos de fornecimento às IPr e às IA.~~

~~4 -O autoconsumidor individual tem o direito de transacionar o excedente através de uma das modalidades previstas no n.º 1 do Artigo 19º.~~

~~5 -O autoconsumidor coletivo tem o direito a transacionar o excedente nos termos estabelecidos no Artigo 9.º.~~

~~6—O autoconsumidor tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.~~

~~7—No autoconsumo individual que utilize a RESP ou uma rede interna não pertencente à IC para partilha da energia, o próprio autoconsumidor, ou terceiro por si designado, assume as funções de EGAC.~~

~~Artigo 10.º~~

~~Entidade gestora do autoconsumo coletivo~~

~~1—A EGAC assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade do autoconsumo coletivo.~~

~~2—A EGAC tem o direito de transacionar o excedente total através de uma das modalidades previstas no n.º 1 do Artigo 19.º.~~

~~3—No autoconsumo coletivo, a EGAC assegura a existência dos contratos de fornecimento às IPr, se aplicável, e às IA.~~

~~4—A EGAC tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.~~

~~Artigo 11.º~~

~~Operador da Rede de Transporte~~

~~1—O ORT realiza as faturas que sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.~~

~~2—O ORT celebra os contratos previstos no Artigo 21.º com as entidades responsáveis pela integração de excedentes em mercado grossista.~~

~~Artigo 12.º~~

~~Operador da Rede de Distribuição~~

~~1—O ORD assegura os relacionamentos comerciais previstos no presente Regulamento, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo.~~

~~2—O ORD é responsável pelo cálculo da energia a partilhar pelas IC ou IA associadas em autoconsumo.~~

~~3—O ORD realiza as faturas que sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.~~

~~Artigo 13.º~~

~~Comercializador~~

~~1—O consumo fornecido pelo comercializador a uma IC, IPr ou IA integra o respetivo contrato de uso de redes.~~

~~2—O comercializador tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.~~

~~Artigo 14.º~~

~~Agregador~~

~~1—O agregador é responsável pela integração, em mercado grossista, dos excedentes que represente através de acordo com o autoconsumidor individual ou com a EGAC.~~

~~2—O agregador tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.~~

~~Artigo 15.º~~

~~Facilitador de mercado~~

~~1—O facilitador de mercado é responsável pela integração, em mercado grossista, dos excedentes que represente através de acordo, com o autoconsumidor individual ou com a EGAC.~~

~~2—O facilitador de mercado tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.~~

~~3—Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.~~

Secção II

Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD

~~Artigo 16.º~~ Artigo 9.º

Autoconsumo através da RESP e tarifas de Acesso às Redes ~~Princípios gerais~~

- 1 - A EGAC estabelece um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC, quando, da configuração das instalações participantes no autoconsumo coletivo, resulte a possibilidade de ocorrer autoconsumo através da RESP.
- 2 - A EGAC é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, ~~definidas previstas~~ no Capítulo IV ~~RT~~.

~~Artigo 17.º~~ Artigo 10.º

Suspensão da partilha de energia ~~e interrupção da IPr, da IA ou da IC~~

- 1 - No caso de incumprimento dos ~~contratos~~ de uso das redes pela EGAC, nomeadamente do pagamento das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha da energia por todas as IC e IA associadas ao contrato.
- 2 - A suspensão prevista no número anterior vigora desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação ~~de incumprimento~~ que lhe deu origem.
- 3 - Nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável ao cliente, e durante o período em que deve vigorar essa interrupção, o ORD suspende a partilha de energia injetada na rede a partir da instalação em causa ~~O ORD deve também proceder à interrupção da IPr, da IA ou da IC com armazenamento ou UPAC integradas ou, quando tal não seja possível, à suspensão da partilha da energia, nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável ao cliente, relativamente a cada instalação.~~
- 4 - A ~~interrupção ou a~~ suspensão da partilha da energia, nos termos do número anterior, decorrem de acordo com os prazos previstos para as situações de interrupção por facto imputável ao cliente, definidos no RRC.

5 - Durante o período em que vigora a ~~interrupção ou a~~ suspensão prevista nos nºs 1 - e 4 -, toda a energia injetada na rede para partilha é considerada para efeitos de redução das perdas na rede, devendo ser especificamente contabilizada pelo ORD.

6 - O ORD deve notificar, no prazo máximo de 24 horas, a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista e a EGAC, de todas as alterações relativas a situações de suspensão de partilha da energia injetada na rede ~~ou interrupção da IPr, da IA ou da IC com armazenamento ou UPAC integradas~~ que lhe correspondam.

~~Artigo 18.º~~ Artigo 11.º

IC com interrupção de fornecimento

Nas situações de interrupção de fornecimento a uma IC, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com um comercializador, o ORD calcula a energia partilhada com ~~imputada à~~ IC de acordo com os coeficientes de partilha em vigor, considerando esta energia como excedente, na sua totalidade.

~~Artigo 19.º~~ Artigo 12.º

IC sem contrato de fornecimento

1 - Quando uma IC ~~não tem~~ deixa de ter contrato de fornecimento, a EGAC deve atualizar os coeficientes de partilha da energia em conformidade e comunicar essa situação através ~~da~~ Portal do Autoconsumo e das CER ~~plataforma eletrónica prevista no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.~~

2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o ORD continua a proceder à partilha da energia pelas ~~IC e IA~~ instalações associadas, de acordo com os coeficientes de partilha em vigor e observando o disposto no número seguinte.

3 - A energia partilhada com imputável a uma ~~IC~~ instalações sem contrato de fornecimento é contabilizada pelo ~~operador~~ ORD e considerada para efeitos de redução de perdas na rede.

Secção III

Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente do autoconsumo em mercado

~~Artigo 20.º~~ Artigo 13.º

~~Princípios gerais~~ Integração do excedente do autoconsumo em mercado

~~1— O excedente do autoconsumo pode ser transacionado:~~

~~a) — Através de agregador;~~

~~b) — Através do facilitador do mercado;~~

~~c) — Diretamente, em mercado organizado ou através de contrato bilateral.~~

~~2— Quando não seja transacionado o excedente através de uma das modalidades previstas no n.º 1, a energia em causa é contabilizada pelo operador de rede e considerada para efeitos de redução de perdas nas redes, sendo reportada à ERSE de forma individualizada.~~

~~3-1 -~~ Para efeitos de ~~de~~ relacionamento comercial com o ORT no âmbito do presente ~~R~~regulamento, ~~os titulares de insa energia injetada na rede e considerada excedente nos termos do Capítulo III, é equiparada a produção~~ otalações que injetem excedentes na rede são equiparados a produtores.

~~4— Nas matérias não previstas no presente Regulamento e que envolvam o relacionamento comercial entre o ORT e os produtores aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE, bem como na legislação aplicável.~~

~~5—~~

~~Integração dos excedentes do autoconsumo em mercado~~

~~6— Podem integrar excedentes do autoconsumo, em mercado grossista, as entidades a que se referem o Artigo 8.º, o Artigo 9.º, o Artigo 13.º e o Artigo 14.º.~~

~~7-2 -~~ A integração de excedentes do autoconsumo em mercado grossista implica que a entidade responsável por essa integração se constitua como agente de mercado nos termos da regulamentação aplicável, nomeadamente ~~nos termos do RRC e do~~ MPGGSROR.

3 - A integração de~~es~~ excedentes do autoconsumo nas carteiras das entidades responsáveis por essa integração segue os procedimentos previstos no ~~MPGGS~~RRC e no ROR, nomeadamente no que diz respeito à ~~apresentação da documentação relativa à~~inscrição de unidades de produção e de armazenamento, e à responsabilidade pelos desvios à programação desses excedentes.

4 - O relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente do autoconsumo em mercado grossista é enquadrado pelo contrato de adesão ao mercado dos serviços de sistema, bem como pela legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o RRC e o ROR.

5 - A partilha de energia em autoconsumo não é prejudicada pela suspensão ou cessação do contrato referido no número anterior.

Artigo 21.º

~~Contratos entre o ORT e a entidade responsável pela integração em mercado dos excedentes do autoconsumo~~

~~1 - O relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração em mercado do excedente do autoconsumo, em mercado grossista, para efeitos da faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável a produtores, é estabelecido através da celebração de um contrato de uso das redes aplicável a produtores, nos termos previstos no RARI.~~

~~2 - Enquanto não forem aprovados os procedimentos específicos aplicáveis às instalações de autoconsumo nos termos do RARI, o contrato previsto no número anterior pode revestir-se da natureza de contrato de adesão podendo integrar diversas instalações.~~

~~3 - 1 - Os restantes relacionamentos comerciais entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente do autoconsumo em mercado grossista são enquadrados pelo contrato de adesão ao mercado dos serviços de sistema, bem como pela legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o RRC.~~

~~4 - A suspensão ou cessação dos contratos referidos nos números 1 - e 3 - não prejudicam a partilha de energia.~~

Secção IV

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador

Artigo 22.º~~Artigo 14.º~~

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador

1 - O consumo fornecido pelo comercializador a uma IC, IPr ou IA, determinado nos termos do Capítulo III, integra o ~~respetivo~~ contrato de uso ~~d~~ase redes desse agente de mercado.

2 - O comercializador ~~da que fornece uma~~ IC, IPr ou IA é responsável, nos termos do ~~MPGGSROR,~~ pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento dessa instalação e a energia efetivamente fornecida.

3 - O apuramento dos consumos para efeitos da faturação do consumo de mudança de comercializador toma em consideração os valores relativos ao consumo fornecido pelo comercializador até à data da mudança, nos termos da regulamentação em vigor.

3-4 - Para efeitos do número anterior, para instalações participantes em autoconsumo coletivo, o apuramento dos consumos deve considerar os coeficientes de partilha definitivos.

4-5 - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE.

Secção V

Relacionamento comercial entre ~~os~~ autoconsumidores individual, ou a EGAC, e o agregador

Artigo 23.º~~Artigo 15.º~~

Relacionamento comercial entre ~~os~~ autoconsumidores individual, ou a EGAC, e o agregador

1 - Quando a transação do excedente seja feita através do agregador de último recurso, as regras aplicáveis à contratação e à valorização do excedente seguem as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e no RRC.

2 - Quando ~~os~~ autoconsumidores individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, a EGAC, ~~optarem~~ por transacionar o excedente através de um agregador que não seja o agregador

de último recurso, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.

~~1-3~~ - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda do excedente a um agregador, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE relativas à agregação de produção ~~por parte de comercializadores~~.

Capítulo III

Medição, leitura, partilha da energia e disponibilização de dados

Secção I

Medição e leitura

~~Artigo 24.º~~ Artigo 16.º

Pontos de medição obrigatória de energia elétrica

Para efeitos do presente Regulamento, constituem-se como pontos de medição obrigatória de energia elétrica:

- a) O ponto de ligação da IC à rede interna ou à RESP;
- b) O ponto de ligação da IPr à rede interna ou à RESP;
- c) O ponto de ligação da UPAC à IC, desde que, nos termos da legislação aplicável, a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IC;
- d) O ponto de ligação da IA à rede interna ou à RESP.

~~Artigo 25.º~~ Artigo 17.º

Encargos com os equipamentos de medição

1 - Os operadores das redes são responsáveis ~~pelos por todos os~~ encargos associados ~~à aquisição de~~ equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do artigo anterior.

~~2— No caso das instalações em BTN, o disposto no número anterior apenas se aplica quando se encontra planeada pelos ORD BT a instalação na IC de um equipamento de medição inteligente, no prazo máximo de 12 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação e os autoconsumidores não pretendam antecipar essa instalação.~~

~~3— Para efeitos do disposto no número anterior:~~

~~a) Os clientes acedem à informação relativa à previsão de instalação de equipamentos de medição inteligentes pelos ORD BT nas suas instalações de utilização, através das páginas na internet dos ORD BT e dos canais de comunicação direta existentes entre os ORD BT e os clientes;~~

~~b) Para efeitos da alínea anterior, a disponibilização da informação pelos ORD BT nas suas páginas na internet deve concretizar-se até ao final do ano de 2021 e, enquanto tal não ocorra, os clientes devem ser informados da possibilidade de obterem essa informação através dos canais de comunicação direta existentes entre os ORD BT e os clientes;~~

~~e) Os ORD BT devem divulgar, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de equipamentos de medição inteligentes, detalhados por freguesia, com um horizonte mínimo de 12 meses, podendo envolver os comercializadores nessa divulgação, desde que por mútuo acordo;~~

~~4 O acesso à informação prevista no número anterior deve assegurar a proteção dos dados pessoais dos clientes nos termos do Artigo 4.º.~~

~~5 Nos casos em que não se verifique a condição estabelecida no n.º 2, os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do artigo anterior, devendo adquirir, para o efeito, um equipamento de medição qualificado pelo respetivo ORD BT, podendo, por opção, adquiri-lo junto do respetivo ORD BT, aplicando-se neste caso o preço regulado estabelecido no Artigo 30.º.~~

~~6-2 - Os autoconsumidores são responsáveis pelos por todos os encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, devendo adquirir, para o efeito, equipamentos de medição qualificados pelo respetivo operador da rede, podendo, por opção, e apenas para as instalações em BTN, adquiri-lo junto deste operador, aplicando-se neste caso, e apenas para as instalações em BTN, o preço regulado estabelecido no Artigo 23.º.~~

~~7 Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à colocação em funcionamento, exploração, manutenção e substituição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.~~

~~8 Uma vez instalados, e observado o prazo máximo aplicável aos operadores das redes, estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, para essa instalação, os equipamentos de medição referidos no número anterior integram o parque de equipamentos de medição do respetivo operador da rede.~~

~~9 Os autoconsumidores são responsáveis por todos os encargos, incluindo a ativação e manutenção do serviço de comunicações, relativos aos equipamentos de medição a instalar no~~

~~ponto previsto na alínea c) do artigo anterior, devendo, para o efeito, adquirir equipamentos de medição em mercado que cumpram os requisitos de interoperabilidade, comunicações e segurança definidos pelo respetivo operador da rede.~~

~~10 Os operadores das redes têm o dever de divulgar, designadamente nas suas páginas na internet, os requisitos de interoperabilidade, comunicações e segurança aplicáveis aos equipamentos de medição a instalar e a lista de equipamentos de medição qualificados.~~

Artigo 26.ºArtigo 18.º

Características dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos estabelecidos no Artigo 16.º devem cumprir:

- a) No caso de instalações em BT, Os requisitos técnicos e funcionais previstos na legislação, nos termos do n.º 3 do art.º 119.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro~~Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso de instalações em BTN;~~
- b) No caso de instalações em MAT, AT e MT, Os requisitos técnicos e funcionais previstos no GMLDD,~~no caso de instalações em BTE, MT, AT e MAT.~~

~~2 Sem prejuízo do previsto no número anterior, para instalações de autoconsumo individual não sujeitas a controlo prévio nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e sem contrato de venda do excedente, cabe ao respetivo autoconsumidor a decisão de instalar o equipamento de medição inteligente previsto na alínea a) do Artigo 24.º, aplicando-se o disposto no Artigo 25.º.~~

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior e no Artigo 52.º, o Os equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos nas alíneas a) , b) e d) do Artigo 16.º devem obrigatoriamente ser parametrizados ~~pelos operadores das redes~~ para registo bidirecional.

3 - Os operadores das redes divulgam, designadamente nas suas páginas na internet, os requisitos de interoperabilidade, comunicações e segurança aplicáveis aos equipamentos de medição a instalar e a lista de equipamentos de medição qualificados.

~~Artigo 27.º~~Artigo 19.º

Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição

Para os equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos nas alíneas a), b) e d) do Artigo 16.º, o operador da rede verifica diariamente o desvio horário dos respetivos relógios, procedendo ao respetivo acerto, pelo menos, quando esse desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, for igual ou superior a 1 minuto.

Artigo 20.º

Intervenções nos equipamentos de medição

O operador da rede deve registar todas as intervenções, realizadas local ou remotamente, em cada equipamento de medição, nomeadamente de parametrização, atualização, verificação ou outras suscetíveis de interferir nas funções de medição ou de controlo de potência.

~~Artigo 28.º~~Artigo 21.º

Procedimentos de verificação periódica ~~e obrigatória~~ aplicáveis aos equipamentos de medição

Em função do ponto de medição, os operadores das redes ou os titulares das instalações devem adotar os procedimentos de verificação periódica ~~e obrigatória~~ aplicáveis aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos ~~nas alíneas a), b) e d) do~~ Artigo 16.º, nos termos previstos no GMLDD e na legislação aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, na Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto e na Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro.

~~Artigo 29.º~~Artigo 22.º

Adequação do equipamento de medição em IC com UPAC não sujeitas a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do art.º 282.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ~~p~~Para efeitos de adequação, pelo respetivo operador da rede, do equipamento de medição no ponto de ligação à rede de IC com UPAC integrada não sujeitas a controlo prévio, nos termos previstos na al. a) do n.º 5 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ~~o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro,~~ e sem contrato de venda do excedente, aplica-se o procedimento de verificação e parametrização estabelecido no GMLDD.

~~Artigo 30.º~~ Artigo 23.º

Preços regulados ~~para aquisição dos equipamentos de medição~~

1 - A ERSE ~~publica~~ aprova anualmente os preços regulados para aquisição de equipamentos de medição, pelos autoconsumidores, aos ORD BT, nos termos do Artigo 17.º.

~~1-2 -~~ A ERSE aprova anualmente o preço regulado para instalação urgente dos equipamentos de medição no regime de autoconsumo, como estabelecido no n.º 7 do art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os ORD BT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de setembro de cada ano. ~~nos termos e prazos previstos no RRC aplicáveis aos serviços regulados.~~

~~2-4 -~~ Com a proposta fundamentada a enviar à ERSE, os ORD BT devem apresentar o número de ocorrências relativas ao ano anterior e a respetiva faturação.

~~Artigo 31.º~~ Artigo 24.º

Leitura

1 - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 16.º é do ~~respetivo~~ operador da rede.

2 - A leitura dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser feita de forma remota e com periodicidade ~~mínima~~ diária.

~~Artigo 32.º~~ Artigo 25.º

Acesso aos equipamentos de medição

1 - O operador da rede tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 16.º, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Os titulares das IC, das IPr e das IA têm direito de acesso local aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 16.º, consoante a instalação em causa.

3 - O operador da rede deve informar os titulares das instalações sobre os meios técnicos disponíveis e os procedimentos de acesso local aos dados dos equipamentos de medição,

designadamente através da porta de comunicação normalizada, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respetiva instalação, e publicar essa informação.

~~Artigo 33.º~~Artigo 26.º

Integração dos equipamentos de medição em telecontagem

1 - A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do Artigo 16.º, a instalação desses equipamentos é obrigatória.

2 - No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja, nos termos do Artigo 17.º, do operador de rede, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada por este no momento da instalação desses equipamentos.

3 - No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja, nos termos do Artigo 17.º, do autoconsumidor, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada pelo operador da rede no prazo máximo de 15 dias úteis após solicitação do autoconsumidor, sempre que estejam reunidos as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição no seu sistema de telecontagem.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes têm o dever de divulgar, designadamente nas suas páginas na internet, as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição nos seus sistemas de telecontagem.

~~Artigo 34.º~~Artigo 27.º

Tratamento de anomalias de medição e leitura

1 - O presente artigo estabelece responsabilidades dos operadores das redes e dos titulares das instalações, aplicáveis aos pontos de medição obrigatória previstos nas alíneas a), b) e d) do Artigo 16.º.

2 - Aos dados dos pontos de medição previstos nas alíneas a), b) e d) do Artigo 16.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras para acesso remoto relativas a tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no GMLDD.

3 - As leituras prevalecem sobre a aplicação de estimativas e devem ser consideradas para todos os efeitos enquanto, nos termos do ~~GMLDD e do RSR~~RRRC, os dados não se tornarem definitivos.

~~4 -~~ O período de tempo máximo para a correção de anomalias de medição e leitura pelos operadores das redes e pelos titulares das instalações é o previsto no ~~GMLDD~~RRRC.

~~4-5 -~~ Nos casos em que, por responsabilidade comprovada dos titulares das instalações, não seja cumprido o disposto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento estabelecido no GMLDD para as situações de impossibilidade de acesso remoto por facto imputável ao cliente.

Secção II

Partilha da energia no autoconsumo coletivo

~~Artigo 35.º~~Artigo 28.º

Regras gerais da partilha da energia no autoconsumo coletivo

- 1 - As regras da presente Secção aplicam-se à partilha da energia pelas IC e IA.
- 2 - ~~O ORD procede à partilha da energia pelas IC e IA, em cada período quarto-horário, de acordo com os coeficientes de partilha comunicados pela EGAC, e com as regras definidas no presente artigo.~~Para cada autoconsumo coletivo é utilizado um dos modos de partilha de energia previstos na presente Secção, sendo a respetiva EGAC responsável pela escolha do modo de partilha e pela comunicação ao ORD dos parâmetros necessários à sua implementação.
- 3 - A partilha incide sobre a energia injetada na rede pelas instalações participantes no autoconsumo coletivo ~~por IPr, IA ou por IC com armazenamento ou UPAC integrados.~~
- 4 - Só pode ser partilhada energia com a IA quando exista injeção nessa IA.
- 5 - Não pode ser partilhada energia com a IC quando exista injeção dessa IC na rede.
- 6 - Para efeitos da determinação da utilização da RESP na partilha pelas IC e IA, o ORD deve proceder ~~se~~ à imputação da energia partilhada entre cada instalação que injeta energia na rede e cada IC e IA.
- 7 - Para efeitos da determinação da origem do excedente total do autoconsumo, o ORD deve proceder ~~se~~ à imputação desse excedente a cada instalação que injeta energia na rede.

8 - A partilha de energia em autoconsumo é apurada em cada período de 15 minutos, em coerência com a aplicação de saldos aos valores recolhidos nos equipamentos de medição.

9 - Quando a comunicação do modelo de partilha ou dos parâmetros associados a este, pela EGAC, tenha impactos na faturação de cada autoconsumidor, o operador de rede executa-a no período de faturação imediatamente subsequente ao da formação expressa ou tácita da sua aceitação, nos termos da legislação aplicável.

7-10 - A ERSE pode aprovar procedimentos de detalhe aplicáveis à partilha de energia no autoconsumo, necessários à concretização do presente Regulamento.

Artigo 36.º

~~Coeficientes fixos, proporcionais e regras de imputação às instalações que injetam na rede~~

~~1— A partilha da energia pelas IC e IA é feita de acordo com coeficientes fixos ou proporcionais.~~

~~2— A partilha da energia pelas IC e IA baseada em coeficientes fixos utiliza os coeficientes de partilha fixos por período, comunicados no Portal do Autoconsumo e das CER, podendo incluir, nomeadamente, coeficientes para cada período de 15 minutos.~~

~~3— Quando não exista injeção na IA ou quando exista injeção na rede a partir de uma IC com armazenamento ou UPAC integrada, a partilha é efetuada pelas restantes IC e IA de forma proporcional aos coeficientes de partilha.~~

~~4— A partilha da energia pelas IC e IA baseada em coeficientes proporcionais é feita de forma proporcional ao consumo medido nas IC e à injeção medida na IA, em cada período de 15 minutos.~~

~~5— A imputação da energia partilhada a cada instalação que injeta na rede, para efeitos do n.º 6 do artigo anterior, é proporcional à injeção na rede dessas instalações, em cada período de 15 minutos.~~

~~6— A imputação do excedente total a cada instalação que injeta na rede, para efeitos do n.º 6 do artigo anterior, é proporcional à injeção na rede dessas instalações, em cada período de 15 minutos.~~

~~7— A ERSE pode aprovar regras de partilha complementares às previstas no presente artigo.~~

Artigo 37.º

Correção de erros nos coeficientes

~~Para a partilha através de coeficientes fixos, na falta de coeficientes de partilha válidos, por emissão de comunicação da EGAC ou por erro interno aos coeficientes comunicados, o ORD informa a EGAC desse facto e não inicia a partilha até que receba coeficientes de partilha válidos.~~

Artigo 29.º

Partilha com coeficientes fixos

1 - No modo de partilha com coeficientes fixos, a EGAC comunica ao ORD, com carácter prévio, os coeficientes fixos associados a cada IC e IA, que podem ser diferenciados no tempo, através da plataforma eletrónica estabelecida na legislação.

2 - A partilha da energia pelas IC e IA é feita de acordo com os coeficientes fixos comunicados ao ORD nos termos do número anterior, salvo se forem omissos ou inválidos, situação em que o ORD aplica o modo de partilha com coeficientes proporcionais, como estabelecido no artigo seguinte.

3 - Quando não exista injeção na IA ou quando exista injeção na rede a partir de uma IC com armazenamento ou UPAC integrada, não é partilhada energia com essas instalações nos termos dos n.ºs 4 - e 5 - do Artigo 28.º, sendo a partilha efetuada pelas restantes IC e IA de forma proporcional aos coeficientes de partilha estabelecidos para as instalações elegíveis.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 - e 7 - do Artigo 28.º, a imputação da energia partilhada e do excedente, se aplicável, a cada instalação que injeta na rede, é proporcional à injeção na rede dessas instalações, em cada período de 15 minutos.

Artigo 30.º

Partilha com coeficientes proporcionais ao consumo

1 - No modo de partilha com coeficientes proporcionais ao consumo, a partilha da energia pelas IC e IA é feita de acordo com coeficientes proporcionais ao consumo medido nas IC e à injeção medida nas IA, em cada período de 15 minutos, cabendo ao ORD a sua determinação.

2 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 - e 7 - do Artigo 28.º, a imputação da energia partilhada e do excedente, se aplicável, a cada instalação que injeta na rede, é proporcional à injeção na rede dessas instalações, em cada período de 15 minutos.

Artigo 31.º

Partilha hierárquica

1 - No modo de partilha hierárquica, a EGAC comunica ao ORD, com carácter prévio, a estrutura hierárquica a considerar no sistema de autoconsumo, organizada em grupos de IC, IPr ou IA, assim como o modo de partilha de energia dentro de cada grupo e entre grupos.

2 - Para efeitos do número anterior, a EGAC pode escolher entre o modo de partilha com coeficientes fixos e o modo de partilha com coeficientes proporcionais ao consumo.

3 - Após boa receção da estrutura hierárquica prevista no n.º 1 -, o ORD comunica à EGAC as instalações em cada grupo que estejam interligadas através da RESP.

4 - A energia para partilha que subsista após a partilha dentro de cada grupo pode ser partilhada com as instalações dos grupos para os quais a partilha interna de energia não tenha atingido o valor do consumo das respetivas instalações, sendo aplicado o respetivo modo de partilha entre grupos.

5 - A energia para partilha que subsista após a partilha dentro de cada grupo e, se aplicável, entre grupos, é considerada excedente, para todos os efeitos.

6 - O ORD publica na sua página na internet o modelo e o formato dos dados a comunicar pela EGAC para efeitos de constituição da estrutura hierárquica e dos modos de partilha a aplicar dentro de cada grupo e entre grupos.

7 - Caso as opções definidas no presente artigo coloquem dificuldades de implementação significativas ao ORD, a ERSE pode estabelecer um quadro de regras simplificado, nomeadamente através da limitação do número máximo de grupos de instalações para efeitos do previsto no nº 1 - ou da restrição dos modos de partilha aplicáveis dentro de cada grupo e entre grupos.

Artigo 32.º

Partilha dinâmica

1 - No modo de partilha dinâmica, a EGAC comunica ao ORD, com carácter posterior e num prazo máximo, a definir pelo ORD, compatível com o ciclo de faturação mensal do acesso às redes e com a recolha de leituras com um grau de fiabilidade elevado, os coeficientes de partilha de

energia entre cada instalação que injetou energia na rede e cada instalação que recebeu energia da rede.

2 - O ORD valida os coeficientes de partilha comunicados pela EGAC nos termos do número anterior, comunicando à EGAC o resultado dessa validação, permitindo que, se for esse o caso, a EGAC corrija os coeficientes, devendo o ORD definir um prazo máximo para essa correção.

3 - Em cada período de disponibilização de dados pelo ORD, e até ao final do prazo limite de comunicação dos coeficientes de partilha pela EGAC, nos termos dos números anteriores, o ORD efetua a partilha de energia com carácter provisório, com base no modo de partilha com coeficientes proporcionais ao consumo.

4 - A ausência de comunicação de coeficientes de partilha ou a comunicação de coeficientes de partilha inválidos por parte da EGAC no final do prazo limite referido no número anterior, determina a passagem a definitiva da partilha de energia pelo ORD com base no modo de partilha com coeficientes proporcionais ao consumo.

5 - O ORD publica na sua página na internet o modelo e o formato dos dados por si comunicados à EGAC e a comunicar pela EGAC ao ORD, para efeitos da partilha de energia, bem como os prazos de comunicação de coeficientes referidos no presente artigo.

6 - O ORD assegura à EGAC um acesso eficiente e eficaz aos dados referidos no presente artigo e aos dados estabelecidos na secção seguinte, nomeadamente de forma agrupada e de fácil compreensão, permitindo o acesso automático.

7 - A opção da EGAC pelo modo de partilha dinâmica não prejudica a necessidade de obtenção do consentimento expresso dos titulares dos dados pessoais, quando aplicável.

Secção III

Disponibilização de dados pelos operadores das redes

~~Artigo 38.º~~ Artigo 33.º

Princípios gerais

1 - Os procedimentos de disponibilização e de acesso aos dados devem observar os seguintes princípios gerais:

- a) A disponibilização dos dados de ~~consumo~~energia, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular;
- b) A entidade requerente do acesso aos dados é responsável por provar a licitude do tratamento de dados ou o consentimento do titular dos dados, se aplicável;
- c) Sem prejuízo da alínea anterior, os operadores das redes têm o direito de solicitar informação sobre a legitimidade do acesso ou do consentimento do titular dos dados, junto da entidade requerente.

2 - Os diagramas de carga de IC, IA ou IPr cujos titulares sejam pessoas singulares são integrados nos dados discriminados agregados de consumo ou ~~de produção~~injeção dos respetivos agentes de mercado, sendo disponibilizados de forma agregada a estes agentes.

3 - Nos casos previstos na presente Secção, o comercializador ou agregador da instalação tem acesso aos dados relativos às IC, IPr ou IA, nomeadamente aos valores diários acumulados por período tarifário das grandezas a disponibilizar a cada entidade, visando o cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

4 - Os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo, nos termos previstos no Capítulo II.

5 - Salvo se expressamente referido em contrário, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarto-horários e, no caso das instalações serem trifásicas, agregam as três fases.

~~Artigo 39.º~~ Artigo 34.º

Grandezas a medir ou a determinar para cada IC

- 1 - O ~~operador da rede~~ ORD apura as seguintes grandezas, com detalhe quarto-horário e relativas a cada IC, medidas diretamente nos equipamentos de medição ou determinadas a partir dessa medição:
- a) Consumo medido na IC – O diagrama de carga do consumo medido no ponto de entrega à IC, correspondente ao ponto de medição da alínea a) do Artigo 16.º, para a potência ativa e a potência reativa, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, calculado como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;
 - b) Injeção na rede medida na IC – O diagrama de carga da energia injetada na rede medida no ponto de entrega à IC, correspondente ao ponto de medição da alínea a) do Artigo 16.º, para a potência ativa e a potência reativa, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, calculado como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede;
 - c) Excedente de energia na IC – O diagrama de carga do excedente determinado no ponto de entrega à IC, calculado como:
 - i) Nas IC com armazenamento ou UPAC integrados e não associadas a uma IPr ou a uma IA – a injeção na rede medida na IC;
 - ii) Nas IC associadas a uma IPr ou uma IA – o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a energia imputada à IC e o consumo medido na IC;
 - d) Produção total da UPAC integrada numa IC - O diagrama de carga da produção total da UPAC integrada numa IC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea c) do Artigo 16.º;
 - e) Energia imputada à IC – O diagrama de carga da potência ativa da energia partilhada com a IC, obtido por aplicação dos coeficientes de partilha à «Energia para partilha» definida no Artigo 35.º;
 - f) Consumo fornecido à IC pelo comercializador – O diagrama de carga de potência ativa e reativa do consumo imputável ao contrato de fornecimento celebrado entre o comercializador e o titular da IC, não incluindo a potência reativa para as IC em BTN, correspondente ao «Consumo medido na IC», quando a IC não esteja associada a IPr ou IA,

ou ao saldo quarto-horário, quando positivo, entre a potência ativa do «Consumo medido na IC» e da «Energia imputada à IC», quando a IC esteja associada a IPr ou IA;

- g) Autoconsumo através de rede interna – O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IC através da rede interna, correspondendo à parcela do consumo da IC proveniente da «Energia imputada à IC» que utilize exclusivamente rede interna;
- h) Autoconsumo através da RESP – O diagrama de carga da potência ativa do autoconsumo da IC através da RESP, correspondendo à parcela do consumo da IC proveniente da «Energia imputada à IC» que utilize a RESP;
- i) Energia partilhada pela IC – O diagrama de carga da potência ativa injetada na rede pela IC, nos casos em que a IC com armazenamento ou UPAC integrada está associada em autoconsumo coletivo, se aplicável.

2 - As grandezas referidas nas alíneas c) e i) do número anterior ocorrem em alternativa, dependendo do modelo de participação da IC no autoconsumo.

3 - O ~~operador da rede~~ORD apura a «Potência tomada», exceto nas IC em BTN, determinada como o valor máximo mensal da potência ativa média num período de 15 minutos do diagrama de carga do «Consumo medido na IC».

Artigo 40.º~~Artigo 35.º~~

Grandezas a medir ou a determinar para cada IPr e cada IA

1 - O ~~operador da rede~~ORD apura as seguintes grandezas, com detalhe quarto-horário e relativas a cada IPr, medidas diretamente nos equipamentos de medição ou determinadas a partir dessa medição:

- a) Injeção na rede medida na IPr – O diagrama de carga da energia injetada na rede, no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 16.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- b) Consumo da IPr – O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 16.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida a partir da rede e a potência injetada na rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

c) Excedente total imputado à IPr – O diagrama de carga da potência ativa correspondente à imputação à IPr do excedente total do autoconsumo nos termos do n.º 7 - do Artigo 28.º, para efeitos de participação em mercado.

2 - O ~~operador da rede~~ ORD apura as seguintes grandezas, com detalhe quarto-horário e relativas a cada IA, medidas diretamente nos equipamentos de medição ou determinadas a partir dessa medição:

- a) Extração da IA – O diagrama de carga da extração de energia da IA medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea d) do Artigo 16.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência extraída da IA e a potência injetada na IA, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- b) Injeção na IA – O diagrama de carga da injeção de energia na IA medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea d) do Artigo 16.º, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência injetada na IA e a potência extraída da IA, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- c) Injeção na IA fornecida pelo comercializador – O diagrama de carga da injeção de energia na IA imputável ao contrato de fornecimento da IA, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência ativa da «injeção na IA» e da «Energia imputada à IA», e a potência reativa da injeção na IA no mesmo período, não incluindo a potência reativa para as IA em BTN;
- d) Energia imputada à IA através de rede interna – O diagrama de carga da potência ativa da energia partilhada com a IA através de rede interna, correspondendo à parcela da «injeção na IA» proveniente da «Energia imputada à IA» que utilize exclusivamente rede interna;
- e) Energia imputada à IA através da RESP – O diagrama de carga da potência ativa da energia partilhada com a IA através da RESP, correspondendo à parcela da «injeção na IA» proveniente da «Energia imputada à IA» que utilize a RESP;
- f) Excedente de energia na IA – O diagrama de carga do excedente determinado no ponto de entrega à IA, correspondente ao ponto de medição da alínea d) do Artigo 16.º, calculado como o saldo quarto-horário, quando seja positivo, entre a «Energia imputada à IA» e a «injeção na IA»;

g) Excedente total imputado à IA – O diagrama de carga da potência ativa correspondente à imputação à IA do excedente total do autoconsumo nos termos do n.º 7 - do Artigo 28.º, para efeitos de participação em mercado.

3 - As grandezas referidas nas alíneas a) e f) do número anterior ocorrem em alternativa, dependendo do comportamento da IA em cada momento, em injeção ou extração para a rede.

4 - O ~~operador da rede~~ORD apura, para cada IPr e cada IA, a «Potência tomada», determinada como o valor máximo mensal da potência ativa média num período de 15 minutos do diagrama de carga do «eConsumo da IPr» e da «iInjeção na IA», conforme o caso.

5 - O ~~operador da rede~~ORD apura ainda a «Energia para partilha», que agrega toda a energia partilhada num autoconsumo, com detalhe quarto-horário, e que corresponde ao diagrama de carga da potência ativa obtido pela soma da «iInjeção na rede» das IPr ou IC e da «Eextração das IA».

~~Artigo 41.º~~Artigo 36.º

Disponibilização de dados

1 - O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar os seguintes dados ao titular de uma IC participante em autoconsumo:

- a) Consumo medido na IC;
- b) Injeção na rede medida na IC;
- c) Excedente de energia na IC;
- d) Produção total da UPAC;
- e) Energia imputada à IC;
- f) Consumo fornecido à IC pelo comercializador;
- g) Autoconsumo através de rede interna;
- h) Autoconsumo através da RESP;
- i) Energia partilhada pela IC;
- j) Potência tomada, exceto para instalações em BTN.

2 - As alíneas e), f), g) e h) do número anterior apenas se aplicam aos autoconsumidores cuja IC esteja associada a IPr ou IA, ~~e~~ a alínea d) do número anterior apenas se aplica aos autoconsumidores com uma UPAC integrada na sua IC ~~e a alínea i) do número anterior apenas se aplica a IC com armazenamento ou UPAC integrados, que esteja associada em autoconsumo coletivo.~~

3 - O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar os seguintes dados ao titular de uma IPr:

- a) Injeção na rede medida na IPr;
- b) Consumo da IPr;
- c) Excedente total imputado à IPr;
- d) Potência tomada.

4 - O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar os seguintes dados ao titular de uma IA:

- a) Extração da IA;
- b) Injeção na IA;
- c) Injeção na IA fornecida pelo comercializador;
- d) Energia imputada à IA através de rede interna;
- e) Energia imputada à IA através da RESP;
- f) Excedente da IA;
- g) Excedente total imputado à IA;
- h) Potência tomada.

5 - Os dados referidos nos n.ºs 1 - a 4 - devem ser disponibilizados pelo ~~operador da rede~~ORD a entidades terceiras com autorização de acesso nos termos do Artigo 4.º.

6 - O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar os seguintes dados ao comercializador ~~da que~~ fornece uma IC participante num autoconsumo:

- a) Consumo fornecido à IC pelo comercializador;
- b) Consumo medido na IC;
- c) Potência tomada, exceto para instalações em BTN.

7 - A disponibilização do consumo fornecido à IC e do consumo medido na IC ao respetivo comercializador, referidos no número anterior, é feita na forma de dados acumulados, nos termos do n.º 3 - do Artigo 33.º, salvo se o comercializador estiver autorizado pelo titular da IC a aceder aos dados, como previsto no Artigo 4.º.

8 - O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar à entidade com quem foi contratada a venda do excedente, os seguintes dados, apurados segundo a Secção II do presente capítulo, para efeitos de participação em mercado:

- a) No caso de uma IC com armazenamento ou UPAC integrada e não associada a IPr ou IA – o excedente na IC;
- b) Nos restantes casos – o excedente total imputado a cada IPr ou IA.

9 - Nos casos de autoconsumo coletivo, o ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar os seguintes dados à EGAC:

a) Consumo medido na IC, para cada IC;

b) Injeção na rede medida na IC, para cada IC;

~~a)c)~~ Injeção na rede medida na IPr, para cada IPr;

~~b)d)~~ Extração da IA, para cada IA;

~~c)e)~~ Injeção na IA, para cada IA;

~~c)f)~~ Energia para partilha;

~~c)g)~~ Energia imputada a cada IC;

~~f)h)~~ Energia imputada a cada IA;

~~g)i)~~ Excedente para cada IC;

~~h)j)~~ Excedente para cada IA;

~~i)k)~~ Excedente total imputado a cada IPr ou IA segundo a Secção II do presente capítulo para efeitos de participação em mercado;

~~j)l)~~ Autoconsumo através da RESP para cada IC.

10 - A disponibilização à EGAC do consumo medido na IC e da injeção na rede medida na IC carece de autorização pelo respetivo titular da IC, como previsto no Artigo 4.º.

~~10-11 -~~ O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar aos comercializadores com contrato de fornecimento de cada IPr, os seguintes dados:

- a) Consumo da IPr;
- b) Potência tomada.

~~11-12 -~~ O ~~operador da rede~~ORD deve disponibilizar aos comercializadores com contrato de fornecimento de cada IA, os seguintes dados:

- a) Injeção na IA fornecida pelo comercializador;
- b) Potência tomada.

~~12-13 -~~ No caso das IPr ligadas na rede de distribuição, o respetivo ~~operador~~ORD deve disponibilizar ao ~~operador da rede de transporte~~ORT o excedente total imputável a cada ~~instalação IPr e IA~~, diariamente, em termos que permitam a aplicação ~~das tarifas relevantes e~~ dos mecanismos de participação em mercado grossista.

~~Artigo 42.º~~Artigo 37.º

Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

1 - Os dados referidos na presente Secção devem ser disponibilizados pelos ORD de forma gratuita ~~pelos operadores das redes, de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática e~~ uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura, nos termos do Artigo 27.º.

~~2 -~~ A disponibilização dos dados ~~reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição referidos na presente Secção~~, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer diariamente, no dia seguinte ao ~~até 5 dias úteis após a data da leitura~~ do consumo/injeção.

~~3 -~~ Para efeitos do estabelecido no número anterior, a ocorrência de anomalias de medição ou de leitura determina a disponibilização de estimativas pelos ORD, nos termos estabelecidos no RRC.

~~2-4 -~~ Para cada autoconsumo coletivo, independentemente do modo de partilha escolhido pela respetiva EGAC, o ORD deve proceder à sincronização do ciclo de faturação do acesso às redes de todas as instalações participantes e estabelecer a data limite, aplicável no mês seguinte ao do consumo/injeção, para apuramento definitivo dos coeficientes de partilha de energia.

~~3 - Sempre que solicitada por entidade terceira que tenha legitimidade, a disponibilização de dados prevista no Artigo 41.º deve iniciar no prazo de 15 dias úteis contado do pedido.~~

~~4 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de disponibilização de dados pelos operadores das redes nos termos regulamentarmente previstos, nomeadamente no GMLDD.~~

5 - Os dados de consumo/injeção podem ser atualizados pelos ~~operadores das redes~~ORD a todo o momento, enquanto, nos termos do ~~RRCo GMLDD e do RSRI~~, não se tornarem definitivos.

~~6 - Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores. Sempre que solicitada por entidade terceira que tenha legitimidade, a disponibilização de dados prevista no artigo anterior deve iniciar no prazo máximo de 15 dias úteis contados do pedido.~~

Secção IV

Prestação de informação pelos operadores das redes

~~Artigo 43.º~~Artigo 38.º

Prestação de informação pelos operadores das redes

1 - Os operadores de redes devem enviar à ERSE, trimestralmente e relativamente às redes por si operadas, a seguinte informação:

a) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo, desagregadas pelo local da instalação da UPAC, IC ou IPr individual ligadas às redes por si operadas;

~~b) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo coletivo ligadas às redes por si operadas;~~

~~b) Número de IC participantes em autoconsumo, desagregando IC com e sem UPAC integrada e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo coletivo ligadas às redes por si operadas;~~

c) Número de autoconsumos coletivos e número de IC participantes em autoconsumo coletivo;

d) Número e potência instalada de injeção na rede de IA integradas em autoconsumo, desagregadas pelo local de instalação do sistema de armazenamento, IC, IPr ou IA, ligadas às redes por si operadas;

~~e) Número e potência contratada de IC em autoconsumo individual e coletivo;~~

~~f)e)~~ Energia excedente de autoconsumo considerada para efeitos de redução das perdas nas redes e energia excedente transacionada em mercado;

~~g)f)~~ Produção total de UPAC para autoconsumo e número correspondente de contadores de produção total;

~~h)g)~~ Energia ~~total de partilhada em~~ autoconsumo através de rede interna com as instalações participantes em autoconsumo, incluindo as IC e a energia imputada às IA;

~~h)~~ Energia ~~total de partilhada em~~ autoconsumo através da RESP, incluindo as IC e a energia imputada às IA com as instalações participantes em autoconsumo;

~~i)~~ Média diária da percentagem de instalações com dados estimados disponibilizados no dia seguinte ao do consumo/injeção para as instalações de autoconsumo individual;

~~ii)j)~~ Média diária da percentagem de instalações com dados estimados disponibilizados no dia seguinte ao do consumo/injeção para as instalações de autoconsumo coletivo;

~~2 -~~ A informação referida no número anterior, com exceção das alíneas i) e j), deve ser disponibilizada desagregada por classes de potência instalada na unidade de produção e de injeção na rede a partir do armazenamento, nível de tensão e concelhogeograficamente.

~~3 -~~ Os operadores de redes devem enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, a informação relativa ao ano anterior, por nível de tensão:

~~a)~~ Energia injetada na RESP por instalações participantes em autoconsumo;

~~b)~~ Energia partilhada em autoconsumo através de rede interna;

~~c)~~ Energia partilhada em autoconsumo através da RESP;

~~d)~~ Energia excedente contabilizada para efeitos de perdas;

~~e)~~ Energia excedente transacionada em mercado;

~~2-4 -~~ Os operadores de redes devem enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, um estudo de caracterização da ocorrência de situações de inversão de fluxo entre níveis de tensão nas redes que deve incluir a seguinte informação:

a) Levantamento dos pontos de fronteira entre níveis de tensão onde, no ano anterior, se registaram períodos de 15 minutos em que o fluxo de energia ocorreu do nível de tensão mais baixo para o nível de tensão mais elevado;

- b) Caracterização dos pontos identificados na alínea anterior, nomeadamente em termos geográficos e técnicos;
- c) Caracterização e análise das situações de inversão de fluxo, nomeadamente quanto à sua frequência e magnitude, tendo em consideração as características geográficas e técnicas dos pontos de fronteira onde ocorrem.

~~3-5~~ - Os pontos de fronteira referidos no número anterior incluem os pontos de entrega a outros operadores de redes, quando aplicável.

Secção V

Perdas nas redes

~~Artigo 44.º~~Artigo 39.º

Perdas nas redes

- 1 - O consumo proveniente de energia para partilha não é sujeito a perdas.
- 2 - Os operadores de redes devem realizar estudos que incluam os seguintes assuntos:
 - a) Identificação das configurações mais frequentes de IPr, IA e IC que conduzem a utilização da RESP;
 - b) Estudo das perdas ~~verificadas~~, incluindo quantificação, nos casos referidos na alínea anterior;
 - c) Proposta de fatores de ajustamento para perdas a considerar no consumo de IC proveniente de IPr ou IA com utilização da RESP.
- 3 - Os estudos referidos no número anterior devem ser entregues à ERSE até 18 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento~~após o início de operação, nas redes do respetivo operador, da primeira IPr, IA ou IC utilizando a RESP.~~
- 4 - A ERSE pode reavaliar o modelo de aplicação de fatores de ajustamento para perdas em função dos estudos referidos no número anterior.

Capítulo IV

Regras de aplicação das Tarifas de Acesso às Redes

~~Artigo 45.º~~

~~Estrutura das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP~~

(revogado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto)

~~Artigo 46.º~~

~~Metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da
RESP~~

(revogado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto)

~~Artigo 47.º~~

~~Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP proveniente de extração
de uma IA e à injeção em IA de energia proveniente de partilha em autoconsumo~~

~~1— Ao autoconsumo através da RESP proveniente de extração de uma IA aplicam-se as tarifas de
Acesso às Redes mencionadas no Artigo 43.º e no Artigo 44.º, equiparando-se a IA onde ocorre a
extração a uma IPr.~~

~~2— À injeção na IA de energia proveniente de partilha em autoconsumo, veiculada através da
RESP, aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes mencionadas no Artigo 1.º 43.º e no Artigo 44.º,
equiparando-se a IA a uma IC.~~

~~Artigo 48.º~~

~~Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar ao excedente~~

(revogado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto)

~~Artigo 49.º~~Artigo 40.º

Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes, a aplicar ao consumo fornecido a IC, IPr ou IA pelo respetivo comercializador

~~1 -~~ Os preços de potência contratada das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IC, IA ou IPr, pelo comercializador, aplicam-se ao valor máximo de potência tomada do consumo medido na IC, IA ou IPr, determinada conforme o n.º 3 - do Artigo 34.º ou o n.º 4 - do Artigo 35.º, conforme aplicável, e considerando o período de faturação estabelecido no RT dos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

~~1-2 -~~ Em pontos de entrega de circuitos de iluminação pública em BTN, dotados de telecontagem, aplica-se a regra estabelecida no número anterior, tendo em conta o período de faturação estabelecido no RT.

~~2 -~~ O número anterior aplica-se à injeção na IA e ao consumo da IPr, com a potência tomada da injeção na IA e do consumo da IPr determinada conforme o n.º 4 - do Artigo 35.º.

~~3 -~~ O escalão de preços de energia reativa indutiva das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IC, IA ou IPr, pelo comercializador, é estabelecido tendo em consideração a energia ativa determinada a partir do diagrama de carga do consumo medido na IC, conforme alínea a) do n.º 1 - do Artigo 34.º, a partir do diagrama de carga da injeção na IA, conforme alínea b) do n.º 1 - do Artigo 35.º, ou a partir do diagrama de carga do consumo da IPr, conforme alínea b) do n.º 2 - do Artigo 35.º, respetivamente.

~~4-3 -~~ O número anterior aplica-se à injeção na IA e ao consumo da IPr, com a energia ativa determinada a partir do diagrama de carga do consumo da IPr, conforme alínea b) do n.º 2 - do Artigo 35.º, ou a partir do diagrama de carga da injeção na IA, conforme alínea b) do n.º 1 - do Artigo 35.º, respetivamente.

~~Artigo 50.º~~Artigo 41.º

Potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN a aplicar a IPr e IA

1 - O presente artigo aplica-se à potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN, nos contratos de fornecimento para consumo da IPr ou para injeções de energia em IA, se fornecida por um comercializador.

2 - O escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas à energia fornecida à IA por um comercializador corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor de potência ativa da injeção na IA, conforme a alínea b) do n.º 2 - do Artigo 35.º, durante o período de três meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

3 - Sempre que o equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do Artigo 16.º não permita a parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e até que tal parametrização seja possível, o escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas ao consumo da IPr é determinado de acordo com a regra definida no número anterior, a qual se aplica ao consumo da IPr, referido na alínea b) do n.º 1 - do Artigo 35.º.

~~Capítulo IV~~ Capítulo V

Disposições ~~transitórias e~~ finais

~~Artigo 51.º~~

~~Disposições transitórias~~

~~Artigo 52.º~~

~~Adaptação dos operadores de rede~~

~~1— Com vista a viabilizar a implementação imediata dos procedimentos previstos no presente Regulamento, os operadores de rede podem considerar medidas de flexibilização operacional que não comprometam a concretização dos projetos de autoconsumo e, em qualquer caso, cumram o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.~~

~~2— As medidas de flexibilização referidas no número anterior podem incluir a disponibilização mensal dos dados previstos na Secção III do Capítulo III ou a utilização de meios expeditos e formatos simplificados de comunicação com os intervenientes.~~

~~Artigo 53.º~~

~~Contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP~~

~~1— Os operadores das redes devem apresentar à ERSE, no prazo de 30 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento, uma proposta para as condições gerais do contrato de uso da rede para o autoconsumo através da RESP, que pode revestir-se da natureza de um contrato de adesão.~~

~~2— Até à aprovação pela ERSE, nos termos do RARI, das condições gerais dos contratos de uso das redes entre a EGAC e um operador de rede para o autoconsumo através da RESP, os operadores de redes devem utilizar, com as devidas adaptações, as condições gerais dos contratos aprovadas.~~

~~Artigo 54.º~~

~~Coefficientes de partilha da energia~~

~~Enquanto os sistemas do operador de rede não permitirem a aplicação da regra definida no n.º 1 do Artigo 1.º, e pelo prazo máximo de 6 meses a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, a partilha da energia pelas IC e IA faz-se do seguinte modo:~~

- ~~a) IC e IA em BTN na proporção do consumo médio anual por escalão de potência contratada, nos termos do GMLDD;~~
- ~~b) Restantes IC e IA na proporção do consumo médio anual, nos termos do GMLDD.~~

~~Secção II~~

~~Disposições finais~~

~~Artigo 55.º~~Artigo 42.º

Instalações de autoconsumo pré existentes

1 - O presente Regulamento aplica-se às instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, com as devidas adaptações, nomeadamente relacionadas com o processo de licenciamento ou registo previsto anteriormente, e observando os prazos máximos definidos no presente artigo.

2 - Os operadores de rede devem aplicar as regras previstas no presente Regulamento às instalações referidas no número anterior.

3 - Nos casos em que a aplicação do presente Regulamento às instalações referidas no n.º 1 - obrigue à substituição do equipamento de medição na fronteira entre a instalação de autoconsumo e a RESP, os operadores de rede devem informar o titular da instalação dessa circunstância e promover a adaptação necessária com o acordo desse titular ou, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2025.

4 - ~~A responsabilidade do autoconsumidor pelos encargos associados ao novo equipamento de medição deve observar o disposto no Artigo 25.º.~~

~~Artigo 56.º~~ Artigo 43.º

Projetos-piloto

1 - Consideram-se projetos-piloto os projetos de investigação ou de demonstração, aprovados pela ERSE, que visem testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar.

2 - Os projetos-piloto têm uma duração pré-definida, não superior a 2 anos, que pode ser prorrogada mediante proposta devidamente fundamentada, a aprovar pela ERSE.

3 - A ERSE pode, mediante requerimento dos interessados, aprovar projetos-piloto, bem como incumbir as entidades economicamente reguladas de apresentar e promover projetos-piloto específicos com vista ao desenvolvimento e teste de novas soluções tecnológicas, serviços prestados aos utilizadores ou soluções regulatórias.

4 - A proposta de projeto piloto deve ser apresentada através de requerimento escrito dirigido à ERSE, devidamente justificado e detalhado, identificando, quando aplicável, as concretas normas que se pretendem ver derogadas e, designadamente:

- a) Identificação do promotor;
- b) Identificação de parceiros e participantes;
- c) Descrição e objetivos do projeto;
- d) Plano de comunicação aos participantes e ao público em geral.

5 - Todas as propostas devem vir acompanhadas por uma Avaliação de Impacte que contemple impactes expectáveis de natureza económica, ambiental e social.

6 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta de interessados.

7 - Após aprovação, o projeto-piloto é objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, de forma facilmente acessível nas suas páginas da internet e por comunicação escrita aos seus participantes.

8 - A implementação de projetos-piloto que implique a derrogação do quadro regulamentar existente ou que exija a aplicação de normas especiais é aprovada por Diretiva da ERSE, com respeito pelo procedimento regulamentar, sempre que tal se justifique e se revelar necessário, adequado e proporcional face aos interesses em presença.

9 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e são objeto de um relatório final a apresentar pelos promotores, contendo as principais conclusões e de uma Avaliação de Impacte, ex post, do projeto, incluindo, quando possível, propostas de inovação ou melhoria regulamentar, nos termos a definir pela ERSE.

10 - Os relatórios finais referidos no número anterior são objeto de divulgação, nos termos do n.º 7 -, após aprovação da ERSE.

~~11 - No prazo de 6 meses desde a entrada em vigor do presente Regulamento, o operador das redes de distribuição em MT e AT em Portugal continental deve apresentar uma proposta de projeto-piloto à ERSE, para aprovação, que inclua pelo menos o teste de duas regras de partilha de energia no autoconsumo complementares àquelas definidas no Artigo 1.º, baseadas nomeadamente em algoritmos hierárquicos e na fixação dinâmica da partilha de energia, pela EGAC. No âmbito do projeto-piloto de partilha dinâmica ou hierárquica, a participação de um autoconsumo coletivo depende da sua inscrição pela EGAC junto do ORD, seguindo os procedimentos publicados por este na sua página de internet.~~

~~12 - A participação no projeto-piloto referido no número anterior dispensa a aprovação pela ERSE prevista no presente artigo, mas depende do cumprimento dos requisitos técnicos e formais publicados pelo ORD.~~

~~2 - A participação no projeto-piloto referido no número anterior é aberta a interessados, nos termos a definir pela ERSE.~~

Artigo 44.º

Recomendações e orientações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.

2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com

vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

4 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

5 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 45.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.

Artigo 57.ºArtigo 46.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.

3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do, ~~respeitantes a atos e formalidades a que seja aplicável o~~ Código do Procedimento Administrativo, ~~contam-se nos termos do mesmo Código.~~

~~Artigo 58.º~~

~~Fiscalização e aplicação~~

~~1— A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.~~

~~2— Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.~~

~~3— A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.~~

~~4— As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:~~

~~a) Auditorias;~~

~~b) Inspeções;~~

~~c) Ações de cliente mistério.~~

~~Artigo 59.º~~Artigo 47.º

Regime sancionatório

1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente Regulamento constitui contraordenação nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente Regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos em processo de contraordenação, nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

~~Artigo 60.º~~Artigo 48.º

Formato da informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes, nos termos previstos no presente Regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

~~Artigo 61.º~~Artigo 49.º

Norma revogatória

~~Ao abrigo das competências regulamentares da ERSE, são~~É revogado o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio.

~~a) O Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março;~~

~~b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º e o artigo 51.º do RSRI.~~

~~Artigo 62.º~~Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

